



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Pregão Eletrônico 19/2022

3 mensagens

licitacao gerais <licitacaogerais@gmail.com>
Para: pregao02@ses.mt.gov.br

25 de abril de 2022 10:48

Senhora Pregoeira, a empresa Atena Serviços Médicos Ltda, cnpj 17.618.613/0001-90 participou do PE 19/2022 e apresentou declaração assinada pelo sócio administrador como sendo EPP, e com isso acabou se beneficiando da LEI que dá vantagem de 5%. Ocorre que tanto a empresa como o sócio administrador cometeram fraude, pois conforme documento em anexo a empresa PARTICIPA DO CAPITAL DE OUTRAS empresas o qual é vetado pela Lei para empresas que querem ser ME/EPP. A Sra como pregoeira pode rever seu atos e inabilitar a empresa Atena bem como tomar as medidas cabíveis pois a empresa atrapalhou o certame com o fornecimento por parte de seu administrador bem como por parte da empresa de informação falsa.

5 anexos

 **SIMPLIFICADA ATENA.pdf**
295K

 **CNPJ VITARE.pdf**
193K

 **FRENTE DO CNPJ PROHEALTH.pdf**
191K

 **CNPJ VITARE VERSO.pdf**
1509K

 **VERSO DO CNPJ PROHEALTH.pdf**
2219K

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Para: Atena Serviços Médicos <atenasmedicos@gmail.com>

25 de abril de 2022 15:50

Tendo em vista a denúncia recebida, encaminhamos para ciência e manifestação em virtude do princípio da ampla defesa. Dessa forma concedemos o prazo de 03(três) dias úteis para o envio das contrarrazões de vossa senhoria.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--

Atenciosamente.

Pregoeiros Oficiais SES/MT

 (65) 3613-5456
 pregao@ses.mt.gov.br
 CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410
Superintendência de Aquisições e Contratos

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05
Centro Político Administrativo
78049-902, Cuiabá-MT

5 anexos

 **SIMPLIFICADA ATENA.pdf**
295K

 **CNPJ VITARE.pdf**
193K

 **FRENTE DO CNPJ PROHEALTH.pdf**
191K

 **CNPJ VITARE VERSO.pdf**
1509K

 **VERSO DO CNPJ PROHEALTH.pdf**
2219K

Atena Serviços Médicos <atenasmedicos@gmail.com>
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

28 de abril de 2022 15:07

Sra. Pregoeira, boa tarde.

Em atenção à denúncia contida no e-mail abaixo, informamos que a ATENA faz jus aos benefícios da LC 123/06 porque não integra outras sociedades nem tem sócia Pessoa Jurídica.

Desde o ano de 2021 seus sócios deliberaram por condicioná-la e adaptar suas características jurídicas (fiscais e societárias) para que pudesse fazer jus a tais benefícios, o que exigia que se submetesse aos requisitos impostos para as Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte.

Uma vez que atendia ao limite de faturamento e ao objeto social, coube-lhe excluir de seus quadros toda e qualquer pessoa jurídica, bem como igualmente sair dos quadros de outras pessoas jurídicas de que fizesse parte. É este o exame que será feito a partir da denúncia ora respondida e da certidão emitida pela Junta Comercial do Paraná que a instrui.

A 10RT Participações Ltda. era sócia da ATENA e cedeu as quotas que tinha no seu capital social em 14 de março de 2022 por ocasião da 6ª alteração do seu contrato social, quando deixou seu quadro societário (anexo).

Por outro lado, a ATENA já deixou de ser sócia da Hygea Gestão e Saúde Ltda. desde 04/12/2020, conforme 25ª alteração do contrato social (anexo).

Igualmente deliberou por deixar as demais sociedades, mas o registro dessas modificações estava impedido pela Junta Comercial do Paraná por conta de decisão judicial que suspendera todo e qualquer registro de alteração de contratos sociais das empresas ligadas ao grupo (o que inclui a Vitare, a Prohealth e outras várias empresas que o integram).

O anexo indica ofício da Junta Comercial apontando bloqueio judicial nas alterações de contrato social de diversas empresas, o que inclui a Vitare Ltda. e faz prova dessa alegação

Já houve nova decisão reconhecendo que o bloqueio deve ser baixado (ver petição de esclarecimento de 27 de janeiro de 2022 e respectiva decisão judicial de 02 de março de 2022, em anexo), mas por ora a Junta não está realizando arquivamento de alterações dessas empresas porque não recebeu a formalização deste comunicado (burocráticas cartoriais).

Contudo, por cautela e para assegurar que a ATENA esteja fora de seus quadros, em 15 de fevereiro de 2022 houve assembleia geral extraordinária da Vitare Ltda. (ata e convocações em anexo) onde a ATENA fez esse comunicado e informou o desejo de deixar seus quadros mediante alienação de suas quotas, no que foi informada da existência do bloqueio judicial impeditivo. Na ocasião ela foi informada de que a alteração seria lavrada e registrada tão logo o bloqueio baixasse, o que depende do cumprimento da ordem judicial de 02 de março já referida (e também anexada).

O que estava ao seu alcance ela fez, e tudo para que competisse de forma legítima valendo-se de um direito que a lei lhe assegura.

Ante o impedimento formal da Junta, a empresa valeu-se de outros meios para consumir a saída da sociedade, o que é admissível pela legislação.

Com efeito, se é admissível o reconhecimento das sociedades de fato perante terceiros sem prova escrita (art. 987 do CC) e ainda se os negócios jurídicos podem se provar por qualquer meio (art. 212 e 332, do CC), então não

há dificuldade alguma em admitir, *mutatis mutandis*, que o desfazimento da sociedade – no caso a saída da ATENA dos quadros das demais empresas – possa ser feita também por esses meios.

A intenção do art. 170, IX, da Constituição Federal, foi assegurar tratamento diferenciado às empresas de menor porte (faturamento) e que não tenham interferência em outras estruturas societárias maiores (daí a razão de vedar a participação em outras sociedades).

O sentido da norma foi atingido pela ATENA, que nenhuma interferência exerce em outras empresas, em que pese a formalidade do registro no contrato social que ainda existe por conta de fatos estranhos à sua vontade, já que foi impedida de arquivar a alteração em que sairia dos quadros das empresas que até então integrava.

Por isso é que a denúncia não se sustenta e só é oferecida como sucedâneo recursal por quem não tenha encontrado meios de apresentar uma proposta comercial competitiva e que prestigiasse o erário com o menor dispêndio de recursos públicos.

Formalidades tais não impedem que o órgão contratante deixe de se beneficiar das propostas que melhor atendam ao interesse público, até porque o propósito da licitação pública é obter a mais ampla competitividade, de modo que aquelas regras destinadas a restringir a participação deve sofrer interpretação estrita, e não elástica: “... a jurisprudência do E. STJ, encontra-se em sintonia com o entendimento de que **as normas legais que instituem regras de exceção não admitem interpretação extensiva**. (REsp 806027 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; REsp 734450 / RJ, deste relator, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão, este relator, DJ de 28.11.2005)” (REsp 829.726/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 27/11/2006, p. 254).

É sob essa ótica que os fatos devem ser interpretados, o que torna frágil e insustentável a denúncia apresentada, que por isso mesmo deve ser rejeitada.

Atenciosamente;

Fone: (41) 2170-3619

E-mail: atenasmedicos@gmail.com

End: Rua Candido Xavier, 602 - Agua Verde - Curitiba - Paraná



[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

9 anexos

 **petição junta comercial.pdf**
357K

 **Ofício Junta.pdf**
710K

 **Ata - Retirada Atena.pdf**
1047K

 **Publicação 1.pdf**
5235K

 **decisão judicial.pdf**
11K

 **Publicação 2.pdf**
5884K

 **Diário Oficial.pdf**
1686K



25 Alteracao Contratual - em 20 08 2021.pdf

968K



6º ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf

1297K